



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: CHURRASCARIA SILVEIRA E FREITAS LTDA ME
ENDEREÇO: AV. LEÃO SAMPAIO, 5260, CRAJUBAR, BARBALHA(CE)
CGF: 06.581.002-3 CNPJ: 14.284.187/0001-07
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201307640-4 ✓
PROCESSO Nº 1/2063/2013 ✓

EMENTA: EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO SUA EMISSÃO POR ECF. Julgado PROCEDENTE. Decisão baseada no artigo 177, *caput* do Decreto nº 24.569/97 – RICMS e artigo 37 do Decreto nº 29.907/2009. Penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 2917,45

RELATÓRIO

Segundo relato constante na peça inaugural versa a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

“Deixar de proceder a emissão de documento fiscal por meio de equipamento de cupom fiscal – ECF, quando estiver obrigado ao seu uso. Contribuinte intimado pelo T.I 201308856 a apresentar N. Fiscal de aquisição de ECF – emissor de cupom fiscal, com instalação do Programa PAF-ECF, visto que a empresa atingiu o limite de faturamento em fev/2012, superando em dez/2012 um total de R\$622.580,98. Não atendendo, lavramos o presente Auto.”

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 177 do Decreto nº 24.569/97, vindo a enquadrar a penalidade descrita no artigo 123, inciso III, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O agente do Fisco destacou como crédito tributário, a importância de R\$12.451,62 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos).

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

1. Auto de Infração nº 201307640-4 e Informações Complementares, em 6 de maio de 2013(fl's 02 a 04);
2. Mandado de Ação Fiscal nº 201310100, de 18 de março de 2013(fl's 05);
3. Termo de Intimação nº 201308856, de 21 de março de 2013(fl's 06);
4. Aviso de Recepção – AR do Termo de Intimação acima mencionado(fl's 07);
5. DIEFs(fl's 08 a 21);
6. Consulta Sistema CAF(fl's 22);
7. Aviso de Recepção – AR do Auto de Infração e envelope devolvidos pelos Correios(fl's 23 e 24);
8. Termo de juntada do AR e envelope devolvidos, em 15 de maio de 2013(fl's 26);
9. Edital de Intimação nº 49/2013, de 17 de maio de 2013(fl's 27);
10. Termo de juntada do Edital de Intimação, em 17 de maio de 2013(fl's 28);
11. Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 201306097, de 28 de maio de 2013(fl's 30)

A empresa autuada foi declarada revel, diante da ausência de apresentação de impugnação ao referido Auto de Infração ou pagamento do crédito tributário pertinente, no prazo previsto na legislação tributária, sendo lavrado Termo de Revelia, em 18 de junho de 2013, às fl's 29.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Designado a executar auditoria fiscal restrita, motivado pela fiscalização de contribuinte com ECF, mediante Mandado de Ação Fiscal nº 201310100, de 18 de março de 2013, após verificação dos arquivos eletrônicos – DIEF's dos períodos de janeiro dezembro/2012, o agente do Fisco detectou que o contribuinte em questão, ultrapassou o limite de faturamento no mês de fevereiro/2012, sendo obrigatório a partir desse período o uso de ECF.

Diante dessa constatação, o agente do Fisco emitiu o Termo de Intimação nº 201308856, de 21 de março de 2013, solicitando ao contribuinte a apresentação da nota fiscal de aquisição de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, bem como a instalação com inclusão do PAF-ECF. No entanto, expirou o prazo sem que houvesse qualquer manifestação do contribuinte acerca do assunto, sendo lavrado o Auto de Infração nº 201307640-4, objeto da presente análise.



Direcionando-se à legislação tributária vigente à época, vale salientar o que dispõe o artigo 177, *caput* e §7º do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, que assim verbera:

“Art. 177 Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal(ECF).”

No Decreto nº 29.907/2009, precisamente no artigo 37, estabelece a obrigatoriedade do uso do ECF, *in verbis*:

“Art.37. As empresas que exercerem a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens a varejo, com receita bruta anual superior a R\$120.000,00(cento e vinte mil reais), estão obrigadas a manter e utilizar o ECF de conformidade com o disposto nesta Seção.”

Confrontando-se os dispositivos acima com a situação fática, verte-se o entendimento de que deve prosperar a presente autuação, tendo em vista que a obrigatoriedade do uso do ECF pela empresa autuada em face da superação do limite de faturamento para o período.

No entanto, em relação à penalidade a ser aplicada ao caso em comento, entende-se que, por se tratar de uma infração relativa ao uso irregular de equipamento de uso fiscal, a penalidade deve ser aquela específica descrita no artigo 123, inciso VII, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, atualizada pela Lei nº13.418/03, abaixo transcrito:

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

(...)

VII – faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

(...)

m – emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado à sua emissão por equipamento Emissor de Cupom fiscal – ECF: multa equivalente a 5%(cinco por cento)do valor da operação ou prestação;”

DECISÃO

Decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se o autuado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, a importância de **R\$31.129,05(trinta e um mil, cento e vinte e nove reais e cinco centavos)**, com os devidos acréscimos legais, **no prazo de 30(trinta)dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.



Processo: 1/2063/2013

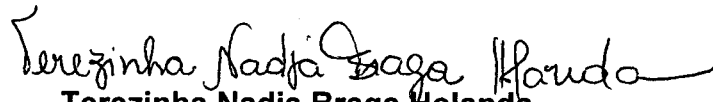
Julgamento 2917/15

4

DEMONSTRATIVO

Valor da multa = R\$ 31.129,05

Célula de Julgamento em 1ª Instância
Fortaleza, 8 de dezembro de 2015.


Terezinha Nadja Braga Holanda
Julgadora Administrativo-tributária